



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÍTIO DO QUINTO - ESTADO DA BAHIA
CNPJ nº. 13.452.958/0001-65 - Praça João José do
Nascimento, S/N, Centro - CEP 48565-000
Telefax: (75) 3296-2217

PROJETO DE LEI N° 449, DE 27 DE FEVEREIRO DE 2019

“Dispõe sobre a criação do CONSELHO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE, e dá outras providências”

O PREFEITO MUNICIPAL DE SÍTIO DO QUINTO, ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, FAZ SABER QUE a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

**CAPÍTULO I
DOS OBJETIVOS**

Art. 1º. Fica criado o Conselho Municipal de Meio Ambiente de Sítio do Quinto – CMMA, órgão colegiado de instância superior do Sistema Municipal de Meio Ambiente, composto paritariamente por representantes do Poder Público da Sociedade Civil, de caráter consultivo, deliberativo e normativo.

Art. 2º. O CMMA exercerá as seguintes atribuições:

I - De caráter consultivo:

- a)** Colaborar com a Prefeitura Municipal de Sítio do Quinto e acompanhamento de Diretrizes da Política Municipal de Meio Ambiente;
- b)** analisar e opinar sobre matérias de interesse Ambiental do Poder Executivo que forem submetidas a sua apreciação;
- c)** opinar sobre matéria em tramitação no contraditório administrativo público municipal que envolva questão ambiental, por solicitação formal do Poder Executivo;

II - De caráter deliberativo:



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÍTIO DO QUINTO - ESTADO DA BAHIA
CNPJ nº. 13.452.958/0001-65 - Praça João José do Nascimento, S/N, Centro - CEP 48565-000
Telefax: (75) 3296-2217

- a) Fiscalizar a aplicação dos recursos do Fundo Municipal do Meio Ambiente – FMMA, podendo requisitar informações ao Poder Executivo Municipal para esclarecimentos e formular representação ao Ministério Público quando constatada irregularidades que possam configurar crime;
- b) decidir em última instância sobre recursos administrativos negados ou indeferidos pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente e Recursos Hídricos;
- c) deliberar sobre propostas apresentadas pela SMMARH, relativas a implantação do Plano Diretor Municipal - PDDM, no que concerne às questões ambientais;
- d) propor e incentivar ações de caráter educativo para a formação da cidadania, visando à proteção, conservação, recuperação, preservação e melhoria do ambiente;
- e) aprovar e deliberar sobre seu regimento interno;
- f) apreciar e deliberar sobre aprovação de manifestação técnica proferida pela SMMARH em análise de Estudo de Impacto Ambiental-EIA/RIMA, Relatórios de Impacto Urbano - RIU e EIV;

III - De caráter normativo:

- a) aprovar com base em estudos técnicos as normas, critérios, parâmetros, padrões e índices de qualidade ambiental, bem como métodos para o uso dos recursos naturais do Município, observadas as legislações estadual e federal;
- b) aprovar os métodos e padrões de monitoramento ambiental desenvolvidos e os utilizados pelo Poder Público e privado;

Art. 3º. O CMMA será constituído paritariamente por representantes de órgãos governamentais e entidades da sociedade civil, num total de 10 (dez) conselheiros titulares, com igual número de suplentes, além do conselheiro presidente, que juntos formarão o plenário.

§ 1º. O CMMA será presidido pelo Secretário Municipal de Meio Ambiente e Recursos Hídricos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÍTIO DO QUINTO - ESTADO DA BAHIA
CNPJ nº. 13.452.958/0001-65 - Praça João José do
Nascimento, S/N, Centro - CEP 48565-000
Telefax: (75) 3296-2217

§ 2º. O Presidente do CMMA exercerá seu direito de voto de minerva em casos de empate.

§ 3º. Os membros do CMMA e seus respectivos suplentes serão indicados pelas entidades nele representadas e designadas por ato do Prefeito Municipal, para mandato de 02 (dois) anos, permitida a recondução, sendo considerado serviço relevante para o Município.

§ 4º. O dispositivo acima não se aplica ao Presidente do conselho.

Art. 4º. O CMMA terá seguinte composição e representação:

I - dois representantes das organizações populares e/ou associações comunitárias;

II - Um titular e um suplente do setor de serviços;

III - Um titular e um suplente representando as faculdades e/ou sindicatos;

IV - Um titular e um suplente de investidores/empresários;

V - Cinco membros representantes de órgãos governamentais municipais, podendo conter representante de outras esferas de poder.

Art. 5º. O *quorum* mínimo das Reuniões Plenárias do CMMA será de 1/3(um terço) de seus membros e de maioria simples dos presentes para manifestações de caráter deliberativo e normativo. Parágrafo único: em segunda chamada, o conselho poderá se reunir com número inferior ao *quorum*, ordinariamente, para os encaminhamentos de caráter consultivo.

Art. 6º. O CMMA poderá instituir, sempre que necessário Câmaras Técnicas em diversas áreas, bem como recorrer a pessoas e entidades de notória especialização em temas de interesse do meio ambiente para obter subsídios em assuntos objeto de sua apreciação.

Art. 7º. O Presidente do CMMA, de ofício ou por indicação dos membros das Câmaras Técnicas, poderá convidar dirigentes de órgãos públicos, pessoas naturais ou jurídicas, para esclarecimentos sobre a matéria em exame.

Art. 8º. Os atos do CMMA são de domínio público dando-se a devida publicidade.

Art. 9º. A estrutura necessária ao funcionamento do CMMA será disponibilizada pela SMMARH.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÍTIO DO QUINTO – ESTADO DA BAHIA
CNPJ nº. 13.452.958/0001-65 – Praça João José do Nascimento, S/N, Centro – CEP 48565-000
Telefax: (75) 3296-2217

DO FUNCIONAMENTO

Art. 10. O Conselho Municipal de Meio Ambiente – CMMA se reunirá 01 (uma) vez por bimestre, ordinariamente na forma estabelecida em seu regimento e, em caráter extraordinário, sempre que os assuntos exigirem a convocação.

§ 1º. As reuniões do Conselho Municipal de Meio Ambiente – CMMA serão realizadas com a presença de pelo menos cinquenta por cento mais um de seus membros titulares ou, na ausência destes, dos respectivos suplentes, e suas deliberações serão por maioria simples.

§ 2º. As reuniões do conselho serão dirigidas pelo presidente;

§ 3º. O mandato de Conselheiro será de 02 (dois) anos, possibilitando uma única recondução;

§ 4º. O Conselheiro Titular perderá o mandato quando deixar de comparecer a 03 (três) reuniões consecutivas ou 5 (cinco) alternadas, mediante justificativa formalizada e aprovada pelo Conselho.

§ 5º. A critério do presidente, por iniciativa própria ou atendendo a solicitação de qualquer dos membros, será admitida a participação de convidados nas reuniões do Conselho Municipal de Meio Ambiente – CMMA, esclarecendo-se antecipadamente se lhes será concedido o direito à voz.

Art. 11. As atividades de secretaria do Conselho Municipal de Meio Ambiente – CMMA serão exercidas por servidores municipais. Art. 12. A Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – SMMARH prestará ao Conselho Municipal de Meio Ambiente – CMMA o necessário suporte técnico, administrativo e financeiro, sem prejuízo da colaboração dos demais órgãos ou entidades nele representados.

Art. 13. Os membros titulares e suplentes, serão nomeados através de Decreto do Chefe do Executivo Municipal.

Art. 14. As funções de membro do Conselho Municipal de Meio Ambiente – CMMA não serão remuneradas, mas consideradas de relevante interesse público.



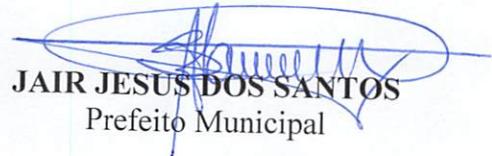
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÍTIO DO QUINTO - ESTADO DA BAHIA
CNPJ nº. 13.452.958/0001-65 - Praça João José do
Nascimento, s/n, Centro - CEP 48565-000
Telefax: (75) 3296-2217

Art. 15. Os representantes indicados pelos órgãos governamentais e entidades da sociedade civil que irão compor o Conselho serão nomeados por instrumento do Poder Executivo Municipal.

Art. 16. No prazo de 90 (noventa) dias, após a promulgação desta lei, será elaborado o Regimento Interno.

art. 17. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sítio do Quinto - BA, 27 de fevereiro de 2019.


JAIR JESUS DOS SANTOS
Prefeito Municipal



CÂMARA MUNICIPAL DE SÍTIO DO QUINTO

ESTADO DA BAHIA – PODER LEGISLATIVO

Avenida Antonio Marques, s/n – Centro – Tele fax. (75) 3296 2289

CEP: 48.565-000 – Sítio do Quinto – Ba. – CNPJ 03.595.114/0001-10

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E CIDADANIA

Parecer aos Projetos de Lei nº **449/2019** – Dispõe sobre a criação do CONSELHO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE, e dá outras providencias; **450/2019** – Dispõe sobre a criação do FUNDO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE - FMMA e dá outras providências e **451/2019** – que “Disciplina os procedimentos necessários para emissão de Licenças Ambientais e os Valores referentes às Taxas de Licenciamento e as Taxas de Análise Ambiental e dá outras providencias”.

I – Relatório

De excelente iniciativa, os Projetos em questão visam atender as necessidades de estabelecer procedimentos para a descentralização do licenciamento ambiental das atividades de impacto local de competência do Município.

II – Análise

Tendo em vista o que dispõe a Constituição Federal de 1988, em seu art. 23, incisos VI e VII, atribui à União, aos estados, ao Distrito Federal e aos Municípios a competência comum para proteção do meio ambiente, em que as ações de cooperação entre União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão ser desenvolvidas de modo a garantir o desenvolvimento sustentável, harmonizando e integrando os sistemas de meio ambiente, nacional, estadual e municipal. Assim, neste contexto ambos os Projetos de Lei 449/2019, 450/2019 e 451/2019 respeitam a Política Nacional, Estadual relacionadas ao Meio Ambiente.

No tocante à iniciativa, há respaldo legal, como expõe em suas razões motivadoras.

Quanto à técnica legislativa, a matéria mostra-se perfeita e pronta para inserir-se no ordenamento jurídico da Prefeitura Municipal.

III – Voto

Em face do exposto, o projeto reveste-se de boa forma constitucional legal, jurídico e de boa técnica legislativa e, no mérito, também deve ser acolhido.

Por isso, voto pela sua **APROVAÇÃO**.

Câmara Municipal de Sítio do Quinto
Projeto nº 449
Data: 11/07/2019
Assunto: Parecer da Comissão de Constituição e Justiça e Cidadania
Sítio do Quinto, BA



CÂMARA MUNICIPAL DE SÍTIO DO QUINTO

ESTADO DA BAHIA – PODER LEGISLATIVO

Avenida Antonio Marques, s/n – Centro – Tele fax. (75) 3296 2289

CEP: 48.565-000 – Sítio do Quinto – Ba. – CNPJ 03.595.114/0001-10

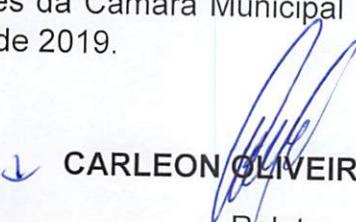
Conclusão:

RESULTADO DA VOTAÇÃO DO RELATÓRIO DO RELATOR

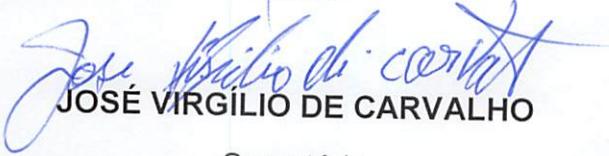
Parecer da Comissão

A Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em sessão de 27 de fevereiro de 2019, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projetos de Lei nº 449, 450 e 451 de 2019.

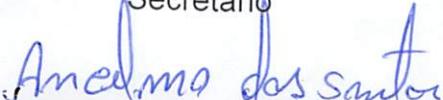
Sala das Sessões da Câmara Municipal de Vereadores de Sítio do Quinto, em 27 de fevereiro de 2019.

 CARLEON OLIVEIRA SOUZA

Relator

 JOSÉ VIRGÍLIO DE CARVALHO

Secretário

 ANSELMO DOS SANTOS

Presidente

03.595.114/0001-10
CÂMARA MUN. DE SÍTIO DO QUINTO
Av. Antônio Marques, s/n
Centro - CEP 48.565-000
Sítio do Quinto - BA

449



PARECER

CONSELHO M. MEIO AMBIENTE

CAMARA MUNICIPAL DE VEREADORES SÍTIO DO QUINTO ESTADO DA BAHIA

CNPJ nº. 03.595.114/0001-10 – Av. Antônio Marques, 530, Centro - CEP: 48.565-000

PARECER N°. 02/2019

Comissão de Constituição e Justiça

Projeto de Lei n.º 449/2019

RELATÓRIO

Exmº. Sr. Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, O Vereador que este subscreve, atendendo ao respeitável despacho de Vossa Excelência, analisando o **Projeto de Lei n° 449/2019**, de autoria do Poder Executivo Municipal, que: **"Dispõe sobre a criação do CONSELHO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE, e dá outras providências"**, tem a relatar o que se segue:

O projeto vem a esta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, para análise, sob os ângulos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, em obediência ao disposto no Regimento Interno desta Casa Legislativa.

Trata-se de proposição de lei, que visa criação do CONSELHO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE, e dá outras providências.

Lido em Plenário, durante Sessão Ordinária, foi exarado o competente parecer.

Em análise ao conteúdo do referido Projeto de Lei, entendo que a propositura está apta quanto à

*Recebido 15/04/2019
José Neto de Souza*

03.595.114/0001-10
CÂMARA MUN. DE SÍTIO DO QUINTO
Av. Antônio Marques, S/N
Centro - CEP 48.565-000
Sítio do Quinto - BA



CAMARA MUNICIPAL DE VEREADORES SÍTIO DO QUINTO ESTADO DA BAHIA

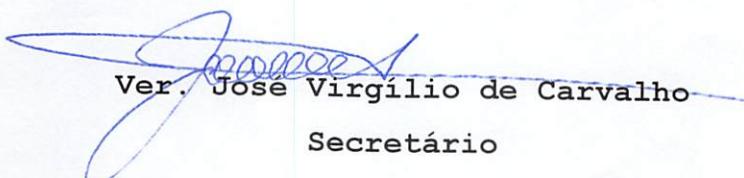
CNPJ nº. 03.595.114/0001-10 – Av. Antônio Marques, 530, Centro - CEP: 48.565-000

constitucionalidade, legalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, assim opino em conformidade com o parecer jurídico apresentado acima, ou seja, pela aptidão da presente propositura dentro do campo de análise da presente comissão permanente.

ISTO POSTO, sou pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, e no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 449/2019 de autoria do Poder Executivo Municipal.

É o que tenho manifestar.

Sítio do Quinto, em 28 de fevereiro de 2019.


Ver. José Virgílio de Carvalho

Secretário

03.595.114/0001-10
CÂMARA MUL. DE SÍTIO DO QUINTO
Av. Antônio Marques, S/N
Centro - CEP 48.565-000
Sítio do Quinto - BA



CAMARA MUNICIPAL DE VEREADORES SÍTIO DO QUINTO ESTADO DA BAHIA

CNPJ nº. 03.595.114/0001-10 – Av. Antônio Marques, 530, Centro - CEP: 48.565-000

Reuniu-se no dia 28 de fevereiro de 2019, a Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, a fim de apreciar o Projeto de Lei nº. 449/2019 Oriundo do Poder Executivo Municipal.

PARECER DO RELATOR:

Verificando que o referido Projeto está de acordo com a Lei Orgânica do Município e obedece às técnicas Jurídicas e Legislativas, recomendo sua aprovação.

PARECER DA COMISSÃO:

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, vota com o parecer do Relator

Câmara Municipal de Sítio do Quinto, em 28 de fevereiro de 2019.

Ver. *Ancelmo dos Santos*
Presidente

Ver. Carleon Oliveira Souza
Relator

Ver. José Virgílio de Carvalho
Secretário

03.595.114/0001-10
CÂMARA MUN. DE SÍTIO DO QUINTO
Av. Antônio Marques, S/N
Centro - CEP 48.565-000
Sítio do Quinto - BA



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÍTIO DO QUINTO - ESTADO DA BAHIA
CNPJ nº. 13.452.958/0001-65 - Praça João José do
Nascimento, S/N, Centro - CEP 48565-000
Telefax: (75) 3296-2217

Sítio do Quinto - Ba, 27 de fevereiro de 2019.

Ofício nº ____/2019

Excelentíssimo Senhor
Vereador

Digníssimo Presidente, da Câmara de Vereadores de Sítio do Quinto
Nesta

03.595.114/0001-10
CÂMARA MUN. DE SÍTIO DO QUINTO
Av. Antônio Marques, S/N
Centro - CEP 48.565-000
Sítio do Quinto - BA

Ref.: Mensagem ao Projeto de Lei nº 449/2019

Senhor Presidente,

O Prefeito Municipal de Sítio do Quinto, no uso de suas obrigações legais, apresenta para análise, apreciação e aprovação o Projeto de Lei nº ____/2019, que “Dispõe sobre a criação do CONSELHO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE, e dá outras providências”.

Tendo em vista o que dispõe a Constituição Federal de 1988, em seu art. 23, incisos VI e VII, atribui à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios a competência comum para proteção do meio ambiente, em que as ações de cooperação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão ser desenvolvidas de modo garantir o desenvolvimento sustentável, harmonizando e integrando os sistemas de meio ambiente, nacional, estadual e municipal.

Assim, neste mesmo contexto, a Lei Complementar 140, de 08 de dezembro de 2011, nos termos de seus arts. 3º e 4º, determina aos Estados, Distrito Federal e Municípios respeitar a Política Nacional do Meio Ambiente e demais políticas nacionais e estaduais relacionadas à proteção ambiental, bem como ao cumprimento dos objetivos elencados, visando o exercício da competência comum, além de estabelecer os instrumentos de cooperação técnica institucional.

O disposto no artigo 9º, XIV, alínea “a” da Lei Complementar nº 140/2011, que orienta os Conselhos Estaduais de Meio Ambiente na regulamentação de tipologias de atividades que causam ou possam causar impacto ambiental de âmbito local, considerados os critérios de porte, potencial poluidor e natureza da atividade



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÍTIO DO QUINTO - ESTADO DA BAHIA
CNPJ nº. 13.452.958/0001-65 - Praça João José do
Nascimento, S/N, Centro - CEP 48565-000
Telefax: (75) 3296-2217

Assim, a Constituição do Estado da Bahia, em seu art. 59, inciso VII, declara que cabe aos Municípios garantir a proteção do patrimônio ambiental e, em seu art. 213, § 4º, diz que o Estado poderá delegar competências aos conselhos e órgãos de defesa do meio ambiente criados por lei municipal.

A legislação aqui delineada, visa atender a necessidade de estabelecer procedimentos para a descentralização do licenciamento ambiental das atividades de impacto local de competência do Município, daquelas de competência do Estado, evitando a duplicidade e omissão de ações pelos dois entes federados, bem como de definir os mecanismos de integração entre o Estado e os Municípios, para o fortalecimento da gestão ambiental compartilhada e local.

Com a aprovação do presente Projeto de Lei o Executivo, em harmonia com o Legislativo, poderá efetuar a aplicação dos recursos, atendendo ao notório interesse público desta Municipalidade.

Por fim, faz-se mister ressaltar as Vossas Excelências que a aprovação desta matéria será de suma importância para o Município e diante da necessidade iminente, solicitamos seja o presente Projeto recebido em caráter de **URGÊNCIA**, para um trâmite rápido nesta casa de leis.

Na certeza de plena acolhida, da profundidade costumeira de seu exame e de sua séria e responsável deliberação em plenário, antecipamos agradecimentos por mais este avanço de nossa comunidade, através do trabalho conjunto dos Poderes Constituídos deste Município.

Cordialmente,


JAIR JESUS DOS SANTOS
Prefeito Municipal